



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1511631-13.2020.8.26.0050**  
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Ameaça**  
 Documento de Origem: **IP, IP, PORT, PORT - 2116494/2020 - DEIC-3ª DELEGACIA DA DISCCPAT, 7280609 - DEIC-3ª DELEGACIA DA DISCCPAT, 2116494 - DEIC-3ª DELEGACIA DA DISCCPAT, 2116494 - DEIC-3ª DELEGACIA DA DISCCPAT**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Averiguado: **DESCONHECIDO**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIZ GUILHERME ANGELI FEICHTENBERGER**

Vistos.

Retire-se a tarja de segredo de justiça, pois o princípio da publicidade dos atos processuais é regra constitucional, o que somente se afasta em casos excepcionais, o que não se vê no caso em tela, em que os atos investigados são públicos, nas redes sociais da vítima.

Trata-se de inquérito policial em que se apuram supostas ameaças proferidas contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, por meio da rede social *Twitter*, em que o perfil identificado como *@cachorro\_total\_oficial*, no dia 02 de abril de 2020, teria proferido os seguintes dizeres: *Que a mão do senhor pese em vc e seus familiares. Lembra do filho do Alckmin? Deus o levou. Vai acontecer a mesma coisa na sua casa. Tragédia com doença.Vc está decretando a morte de muitos. Na sua casa também haverá morte. @biadoria @brunocovas.*

Por conta disso, pleiteia a autoridade policial que seja apurada a autoria do comentário, oficiando-se a rede social para identificação da autoria.

Relatei.

Passo a **DECIDIR**.

Antes de adentrar no objeto do presente inquérito policial, entendo ser necessário um breve introito sobre o direito de manifestação, pressuposto esculpido no art. 5º, IV, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Com efeito, trata-se de direito fundamental de primeira dimensão que impõe limitações ao Poder Público, em todas as suas vertentes, em prol do cidadão. Significa dizer que se trata de uma das balizas do Estado Democrático de Direito, garantindo ao cidadão seu direito de externar suas opiniões, promovendo uma sociedade livre, multifacetária e heterogênea. Assim, repugna-se de sobremaneira a censura, tão utilizada nos tempos da ditadura militar brasileira, e ainda hoje utilizada em outras ditaduras pelo mundo (felizmente, poucas). A liberdade de expressão caminha lado a lado com a democracia. Onde uma não existe, a outra também não existirá.

Por outro lado, como todo direito fundamental, não goza de *status* absoluto, encontrando limites, como o previsto pelo próprio constituinte, ou quando entra em colisão com outros direitos fundamentais. Discursos agressivos, de ódio e que exerçam uma ameaça, por evidente, não estão albergados pela liberdade estatuída na Carta Magna. Em sua obra sobre Direito Constitucional o Ministro Gilmar Mendes destaca que *o discurso de ódio, entre nós, não é tolerado. O STF assentou que incitar a discriminação racial, por meio de ideias antissemitas 'que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu', constitui crime, e não conduta amparada pela liberdade de expressão, já que nesta não se inclui a promoção do racismo. Devem prevalecer, ensinou o STF, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.* (Curso de Direito Constitucional. 9ª edição. Pg. 274).

Para além disso, outro limite imposto ao direito de manifestação se refere à veracidade das informações. Ainda citando o Min. Gilmar Mendes, que traduz os pensamentos de Konrad Hesse e Paulo José da Costa Júnior, *a informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria uma pseudo-operação da formação de opinião. Assinala-se a função social da liberdade de informação de 'colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade de sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante. Argumenta-se que, 'para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se atenda ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública e será necessário que a narrativa retrate a verdade.* (Curso de Direito Constitucional. 9ª edição. Pg. 275)

Faço essa breve explanação para deixar bem claro que a liberdade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

expressão, conquanto pilar estruturante da democracia, encontra resistência em outros direitos igualmente fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, **de maneira que seu abuso por discursos de ódio ou deliberadamente falsos pode implicar em crime, normalmente se amoldando, ao menos, em crimes contra a honra.**

No caso narrado, contudo, o fato é notoriamente atípico.

O delito de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, é assim redigido pelo legislador: ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

No caso em tela, o que se vê é meramente um desejo de que forças divinas tragam ao agente público algum gravame, bem como à sua família. Trata-se, pois, do que se chama de ameaça espiritual. Luis Regis Prado afirma em sua obra que:

*Tendo por base a liberdade de crença – respaldada constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII, CF) – é razoável que ameaçar alguém, valendo-se das condições particulares da vítima, por meio de forças espirituais rituais de magia, ou qualquer outro fato supersticioso, constitua crime de ameaça conforme expõe o art. 147 do Código Penal.*

*Deve-se levar em consideração a capacidade de interferência na psique da vítima, a agitação que a ameaça desperta no íntimo, restringindo assim, a faculdade de refletir placidamente e deliberar por livre vontade. E então se a vítima por meio desse tipo de ameaça sentir-se fortemente constrangida, nos moldes á explicitados, poderá o autor ter sua conduta configurada no tipo penal de ameaça.*

Importa asseverar que a ameaça séria e fundada é fundamento necessário para que se chegue à adequação típica do tipo objetivo. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt afirma que *a ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente infringir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva, não configura o crime, conseqüentemente. Se, no entanto, com esse comportamento intimidatório ineficaz, o agente tinha efetivamente o propósito de ameaçar, isto é, de intimidar a vítima, configura-se crime impossível pela absoluta ineficácia do meio empregado.*

Ora, no caso em questão, a ameaça de que “a mão do senhor pese em vc”, por evidente, não implica em nenhuma ameaça séria, mas mero desejo, ainda que reprovável, de que um gravame atinja o Governador do Estado de São Paulo e sua família. A mensagem sequer dá a entender de que haveria alguma ação, mesmo que religiosa, do investigado, apta a causar temor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Tampouco as expressões tragédia e doença podem trazer alguma forma de ameaça, já que a mensagem traduz de maneira bastante clara que o que se espera é que essas tragédias ocorram por conta de entidades divinas.

Desta forma, ainda que reprovável a conduta aludida, ela é manifestamente atípica, razão pela qual não se admite a persecução criminal contra o investigado, ainda que simplesmente para o conhecimento de sua autoria, o que seria uma indevida intromissão das liberdades fundamentais de alguém que não cometeu crime algum com sua conduta (que repito, é reprovável). Contudo, nada impede que a questão seja tratada na esfera cível, como ilícito civil.

Ante o exposto, por se revelar notoriamente atípica a conduta perpetrada, faltando justa causa para o prosseguimento do presente inquérito policial, com fundamento no art. 648, I, do Código de Processo Penal, **CONCEDO**, de ofício, **ORDEM DE HABEAS CORPUS** e determino o **TRANCAMENTO** do presente inquérito policial.

Deixo de submeter a decisão ao duplo grau obrigatório, consoante art. 574, inc. I do CPP, pois tenho que, salvo opiniões em sentido contrário, numa visão garantista, tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição de 1988, eis que esta garante ao Ministério Público, nos termos do seu art. 129, inc. I, a titularidade da ação penal pública, o que era diverso quando do advento do Código de Processo Penal que previa as hipóteses de ação penal iniciada pelo próprio juiz por isso do “recurso” pelo próprio Magistrado.

No mais, o próprio CPP garante uma forma de recurso voluntário ao Ministério Público (art. 581, inc. X) que, por sua vez, deve ser adaptada à realidade do JECRIM.

Portanto, dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se-. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**